Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 520/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11962/2013
PROTOCOLO	: 1431659
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2013
INTERESSADO (A)	: MANOEL DELMIRO DE OLIVEIRA - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILA. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de seus termos aditivos e de apostila, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 155, de 2013, e dos seus Termos Aditivos n. **1**, de 2013, n. **2**, de 2013, e n. 3, de 2013, e do Termo de Apostila n. **1**, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira - ME;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

b) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

c) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **3**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

d) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. **1**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS,

para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 9202/2013, prolatada nos autos do Processo n. 11951/2013 (peça 6 – pág. 3).

Os elementos relativos à formalização do contrato e dos seus termos aditivos e de apostilamento foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 7057/2014 (peça 17), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa das cópias dos termos aditivos e de apostilamento.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade das fases contratuais em apreço e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva, conforme Parecer n. 17536/ 2014 (peça 18).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as fases de formalização do contrato e dos seus termos aditivos e de apostilamento atenderam de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice às suas aprovações. No entanto, destaco a desatenção do responsável pela prestação de contas, Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município de Bataguassu, uma vez que o envio das cópias dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3/2013 e do Termo de Apostilamento n. 1/2013 ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 17 - pág. 5/6). Por essa razão será penalizado com multa referente aos atrasos.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de formalização do Contrato n. 155/2013 e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2 e 3/2013 e Termo de Apostilamento n. 1/2013, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira - ME, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito do Município de Bataguassu - CPF n. 069. 753.388-33 -, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 1/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2/2013;

c) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 3/2013;

d) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, do Termo de Apostilamento n. 1/2013;

III – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso II as regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; IV – assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração do Contrato Administrativo n. 155, de 2013, e dos seus Termos Aditivos n. **1**, de 2013, n. **2**, de 2013, e n. 3, de 2013, e do Termo de Apostila n. **1**, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Manoel Delmiro de Oliveira - ME;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

b) de trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

c) de trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **3**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

d) de trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. **1**, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 155, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator